### DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

 $\,$  Art. 2°  $\,$  A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

## Seção XVII Material de Transporte

#### Notas.

- 1.- A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.03 e 95.08, nem os *bobsleighs*, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
- 2.- Não se consideram "partes ou acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
  - a) As juntas, arruelas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
  - b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
  - c) Os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);
  - d) Os artefatos da posição 83.06;
  - e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;
  - f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
  - g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
  - h) Os artefatos do Capítulo 91;
  - ij) As armas (Capítulo 93);
  - k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
  - 1) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).
- 3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos "partes e acessórios" não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da

presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

#### 4.- Na presente Seção:

- a) Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- b) Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- c) Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.
- 5.- Os veículos de colchão de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:
  - a) No Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de aerotrens (hovertrains);
  - b) No Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
  - c) No Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens (*hovertrains*) deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens (*hovertrains*) como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

.....

## CAPÍTULO 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

#### Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

ALÍQUOTA %		
De 1º/04/2013 até 31/12/2013	De 1º/01/2014 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
34	38	8

NC (87-3) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-2), está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA	ALÍQUOTA %			
TIPI	De 1º/04/2013 até 31/12/2013	De 1º/01/2014 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018	
8703.21	32	37	7	
8703.22	37	41	11	
8703.23.10	48	48	18	
8703.23.10 Ex 01	37	41	11	
8703.23.90	48	48	18	
8703.23.90 Ex 01	37	41	11	
8703.24	48	48	18	

NC (87-5) Ficam reduzidas aos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10:

ALÍQUOTA %		
De 1º/04/2013 até 31/12/2013	De 1º/01/2014 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
39	45	15

NC (87-6) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 8716.3.

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, exceto quanto aos produtos classificados em destaques "Ex" eventualmente existentes nos referidos códigos:

CÓDIGO DA TIPI	De 1º/04/2013 até 31/12/2013	De 1º/01/2014 até 31/12/2017
8701.20.00	30	30
8702.10.00	55	55
8702.10.00 Ex 01	40	40
8702.90.90	55	55
8702.90.90 Ex 01	40	40
8703.21.00	32	37
8703.22.10	38	43
8703.22.90	38	43
8703.23.10	55	55
8703.23.10 Ex 01	38	43
8703.23.90	55	55
8703.23.90 Ex 01	38	43
8703.24.10	55	55
8703.24.90	55	55
8703.31.10	55	55
8703.31.90	55	55
8703.32.10	55	55
8703.32.90	55	55
8703.33.10	55	55
8703.33.90	55	55
8704.21.10	30	30
8704.21.10 Ex 01	32	38
8704.21.20	30	30
8704.21.20 Ex 01	32	34

8704.21.30	30	30
8704.21.30 Ex 01	32	34
8704.21.90	30	30
8704.21.90 Ex 01	32	38
8704.21.90 Ex 02	40	40
8704.22.10	30	30
8704.22.20	30	30
8704.22.30	30	30
8704.22.90	30	30
8704.23.10	30	30
8704.23.20	30	30
8704.23.30	30	30
8704.23.90	30	30
8704.31.10	32	40
8704.31.10 Ex 01	30	30
8704.31.20	32	34
8704.31.20 Ex 01	30	30
8704.31.30	32	34
8704.31.30 Ex 01	30	30
8704.31.90	32	38
8704.31.90 Ex 01	30	30
8704.32.10	30	30
8704.32.20	30	30
8704.32.30	30	30
8704.32.90	30	30
8704.90.00	30	30
8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.90.10)	55	55
8706.00.10 Ex 01	30	30
8706.00.90	40	40

8706.00.90 Ex 01	30	30
8716.3	0	0

NC (87-8) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que tratam a NC (87-2), a NC (87-4) e a NC (87-7) e aos veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.10 Ex 01, 8703.23.90, 8703.23.90 Ex 01, 8703.24.10 e 8703.24.90, comercializados pelas empresas que atinjam o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012.

NC (87-9) Entre 1° de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que tratam a NC (87-2), a NC (87-4) e a NC (87-7) e aos veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.10 Ex 01, 8703.23.90, 8703.23.90 Ex 01, 8703.24.10 e 8703.24.90, comercializados pelas empresas que atinjam o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	(**/
8701.10.00	- Motocultores	0
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semirreboques	0
8701.30.00	- Tratores de lagartas	0
8701.90	- Outros	
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skidders)	0
8701.90.90	Outros	5
	Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.	
8702.10.00	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.90	- Outros	
8702.90.10	Trólebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e	
	motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e	-
	motorista, igual ou superior a 9m³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos	
	especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:	
8703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000 cm <sup>3</sup>	7
8703.22	De cilindrada superior a 1.000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1.500 cm <sup>3</sup>	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³	·
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13

8703.23.90	Outros	25
6703.23.90	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.24	De cilindrada superior a 3.000 cm³	13
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o	
0703.24.10	motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	- Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou	
0703.3	semidiesel):	
8703.31	De cilindrada não superior a 1.500 cm <sup>3</sup>	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o	
0703.31.10	motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o	
0700.02.10	motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	De cilindrada superior a 2.500 cm <sup>3</sup>	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o	
0703.33.10	motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	- Outros	25
6703.90.00	- Outros	23
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	- Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	4
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	4
8704.21.90	Outros	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20	
	toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.22.20	Com caixa basculante	0
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.22.90	Outros	0
8704.23	De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.23.20	Com caixa basculante	0
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.23.90		•
0704.23.30	Outros	0
0704.23.90	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado	0
0704.23.90	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"	
8704.3	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder" - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	0
8704.3 8704.31	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder" - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha: De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	0 5
8704.3	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"  - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:  De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas  Chassis com motor e cabina	5
8704.3 8704.31 8704.31.10	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"  - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:  De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas  Chassis com motor e cabina  Ex 01 - De caminhão	0 5 10 0
8704.3 8704.31	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"  - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:  De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas  Chassis com motor e cabina  Ex 01 - De caminhão  Com caixa basculante	0 5 10 0 4
8704.3 8704.31 8704.31.10	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"  - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:  De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas  Chassis com motor e cabina  Ex 01 - De caminhão  Com caixa basculante  Ex 01 - Caminhão	0 5 10 0 4 0
8704.3 8704.31 8704.31.10	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"  - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:  De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas  Chassis com motor e cabina  Ex 01 - De caminhão  Com caixa basculante  Ex 01 - Caminhão  Frigoríficos ou isotérmicos	0 5 10 0 4
8704.3 8704.31 8704.31.10 8704.31.20	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"  - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:  De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas  Chassis com motor e cabina  Ex 01 - De caminhão  Com caixa basculante  Ex 01 - Caminhão	0 5 10 0 4 0
8704.3 8704.31 8704.31.10 8704.31.20	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"  - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:  De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas  Chassis com motor e cabina  Ex 01 - De caminhão  Com caixa basculante  Ex 01 - Caminhão  Frigoríficos ou isotérmicos	0 5 10 0 4 0 4
8704.3 8704.31 8704.31.10 8704.31.20 8704.31.30	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"  - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:  De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas  Chassis com motor e cabina  Ex 01 - De caminhão  Com caixa basculante  Ex 01 - Caminhão  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - Caminhão	0 5 10 0 4 0 4 0
8704.3 8704.31 8704.31.10 8704.31.20 8704.31.30	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"  - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:  De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas  Chassis com motor e cabina  Ex 01 - De caminhão  Com caixa basculante  Ex 01 - Caminhão  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - Caminhão  Outros	0 5 10 0 4 0 4 0 8
8704.3 8704.31 8704.31.10 8704.31.20 8704.31.30 8704.31.90	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"  - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:  De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas  Chassis com motor e cabina  Ex 01 - De caminhão  Com caixa basculante  Ex 01 - Caminhão  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - Caminhão  Outros  Ex 01 - Caminhão	0 5 10 0 4 0 4 0 8
8704.3 8704.31 8704.31.10 8704.31.20 8704.31.30 8704.31.90	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"  - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:  De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas  Chassis com motor e cabina  Ex 01 - De caminhão  Com caixa basculante  Ex 01 - Caminhão  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - Caminhão  Outros  Ex 01 - Caminhão  Outros  Ex 01 - Caminhão  De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	0 5 10 0 4 0 4 0 8 0
8704.3 8704.31 8704.31.10 8704.31.20 8704.31.30 8704.31.90 8704.32 8704.32	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"  - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:  De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas  Chassis com motor e cabina  Ex 01 - De caminhão  Com caixa basculante  Ex 01 - Caminhão  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - Caminhão  Outros  Ex 01 - Caminhão  De peso em carga máxima superior a 5 toneladas  Chassis com motor e cabina	0 5 10 0 4 0 4 0 8 0
8704.3 8704.31 8704.31.10 8704.31.20 8704.31.30 8704.31.90 8704.32 8704.32.10 8704.32.20 8704.32.30	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"  - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:  De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas  Chassis com motor e cabina  Ex 01 - De caminhão  Com caixa basculante  Ex 01 - Caminhão  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - Caminhão  Outros  Ex 01 - Caminhão  De peso em carga máxima superior a 5 toneladas  Chassis com motor e cabina  Com caixa basculante	0 5 10 0 4 0 4 0 8 0
8704.3 8704.31 8704.31.10 8704.31.20 8704.31.30 8704.31.90 8704.32 8704.32.10 8704.32.20	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"  - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:  De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas  Chassis com motor e cabina  Ex 01 - De caminhão  Com caixa basculante  Ex 01 - Caminhão  Frigoríficos ou isotérmicos  Ex 01 - Caminhão  Outros  Ex 01 - Caminhão  De peso em carga máxima superior a 5 toneladas  Chassis com motor e cabina  Com caixa basculante  Frigoríficos ou isotérmicos	0 5 10 0 4 0 4 0 8 0

87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	- Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	- Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	- Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	- Caminhões-betoneiras	0
8705.90	- Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	25
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
9706.00.00	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20 8706.00.90	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10  Outros	5 10
8706.00.90	Ex 01 - De caminhões	0
	LAUT - DE CAHIIIIIIDES	U
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.	
8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90	- Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8707.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	- Pára-choques e suas partes	5
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):	<u> </u>
8708.21.00	Cintos de segurança	5
8708.29	Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	5
8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.93	Portas  Poináis de instrumentos	5
8708.29.94 8708.29.95	Painéis de instrumentos  Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	<u> </u>
8708.29.99	Outros	<u>5</u>
8708.30	- Freios e servo-freios; suas partes	<u> </u>
8708.30.1	Guarnições de freios montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	- Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.80	Outras caixas de marchas	5
8708.40.90	Partes	5
8708.50	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a	5

<u> </u>		
	14.000 kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do	
	tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou	
	8704.10	5
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a	
	subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9	- Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
0700.02.00	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
0700 00 00	Ex 02 - Partes	5
8708.93.00	Embreagens e suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30,	
	8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Colunas	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Colunas	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags)	5
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para <i>airbags</i>	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	- Veículos:	
8709.11.00	Elétricos	0
8709.19.00	Outros	0
8709.90.00	- Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup>	35
8711.10.00		
8711.10.00 8711.20	<ul> <li>Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup>, mas não superior</li> </ul>	
	commission de protae anternative de cimitardad caperior d'es cimi, mae nue caperior	
8711.20	a 250 cm <sup>3</sup>	35
		35 35
8711.20 8711.20.10	a 250 cm <sup>3</sup> Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm <sup>3</sup>	

	a 500 cm <sup>3</sup>	
8711.40.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior	
	a 800 cm <sup>3</sup>	35
8711.50.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm <sup>3</sup>	35
8711.90.00	- Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	- Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	12
8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	- Outros:	
8714.91.00	Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	Aros e raios	10
8714.93	Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	Freios, incluindo os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	Selins	10
8714.96.00	Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não	
0710 10 00	autopropulsados; suas partes.	10
8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo <i>trailer</i>	10
8716.20.00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos	•
0740.0	agrícolas	0
8716.3	Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:	•
8716.31.00	Cisternas	0
8716.39.00	Outros	0
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques	5
8716.80.00	- Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	- Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques	5
8716.90.90	Outras	5

.....